

O papel do PIM na rede de proteção à infância: Identificação de sinais de violência e estratégias de intervenção em rede

Psic. Ana Maria Franchi Pincolini

Presidente COMDICA/Diretora RAPS Caxias do Sul (RS)



O papel do PIM na rede de proteção à infância

- Proximidade com a rotina e modo de vida da família
- Estabelecimento de vínculo de confiança
- É um agente público, de um programa oficial do Estado
- É um agente de proteção



Conhecer o Sistema de Garantia de Direitos (SGD) da criança e adolescente e atuar e **reconhecer-se** como parte desse sistema.

Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente (SGD)

Resolução CONANDA 113/2006:

Define os parâmetros do SGD da criança e do adolescente.

Defesa



Acesso à justiça (investigação, responsabilização) e aplicação de Medidas Protetivas. Ex.: Conselho Tutelar, delegacias, defensoria, MP e Poder Judiciário.

Promoção



Política de atendimento: serviços do SUS, do SUAS, da educação, esporte, lazer, cultura e demais políticas públicas. Ex.: UBS, Hospital, CRAS, CREAS, escolas etc.

Controle



Conselho de direitos da criança e adolescente
Conselhos de políticas setoriais (Conselho de Saúde (CMS), Educação (CME), Assistência Social (CMAS) etc.

Profissionais que atuam com crianças e adolescentes em qualquer desses eixos devem conhecer:

- O art. 227 da Constituição Federal
- O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)
- A Lei da escuta protegida e o decreto que a regulamenta
- A lei Henry Borel



Constituição Federal

1988



Art. 227. É dever da **família, da sociedade e do Estado** assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de **colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.**

Lei 8.069/1990: Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)

1990



Art. 13: Os casos de suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente **serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade**, sem prejuízo de outras providências legais.

Art. 245: Deixar o médico, professor ou responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino fundamental, pré-escola ou creche, de **comunicar à autoridade competente** os casos de que tenha conhecimento, envolvendo **suspeita ou confirmação** de maus-tratos contra criança ou adolescente:

Pena – multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

Lei 13.431/2017: Lei da escuta protegida

2017



- Atualiza **conceitos de violência** contra crianças e adolescentes e **estabelece o SGD de vítimas e testemunhas de violência**
- Estabelece **procedimentos de escuta protegida** de crianças e adolescentes vítimas e testemunhas de violência (**escuta especializada** na rede e **depoimento especial** perante autoridade policial ou judiciária)
- Estabelece mecanismos de compartilhamento de informações no SGD
- Embasa a importância de construir **fluxos de atendimento integrado** que contemplem dois caminhos simultâneos:
 - O que leva à proteção da criança e adolescente
 - O que leva à investigação e responsabilização do agressor

Lei 13.431/2017: Lei da escuta protegida

2017



Art. 13. Qualquer pessoa que tenha conhecimento ou presencie ação ou omissão, praticada em local público ou privado, que constitua violência contra criança ou adolescente **tem o dever de comunicar o fato imediatamente ao serviço de recebimento e monitoramento de denúncias, ao conselho tutelar ou à autoridade policial**, os quais, por sua vez, cientificarão imediatamente o Ministério Público.

Art. 14. As políticas implementadas nos sistemas de justiça, segurança pública, assistência social, educação e saúde deverão adotar ações articuladas, coordenadas e efetivas voltadas ao acolhimento e ao atendimento integral às vítimas de violência.

Decreto 9.603/2018: regulamenta a lei da escuta protegida

2018



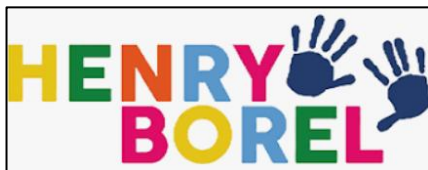
Estabeleceu 180 dias para que os municípios criassem ou aperfeiçoassem seus fluxos diante de suspeitas ou revelações/relatos de violência contra crianças e adolescentes, criando comitês no âmbito do COMDICA.

Art. 28. Será adotado modelo de registro de informações para **compartilhamento do sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência**, que conterá, no mínimo:

- I - os dados pessoais da criança ou do adolescente;
- II - a descrição do atendimento;
- III - o relato espontâneo da criança ou do adolescente, quando houver; e
- IV - os encaminhamentos efetuados.

Lei 14.344/2022 – Lei Henry Borel

2022



Cria mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescentes e trata de **medidas protetivas de urgência**.

Art. 23. Qualquer pessoa que tenha conhecimento ou presencie ação ou omissão, praticada em local público ou privado, que constitua violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente tem o dever de comunicar o fato imediatamente ao **serviço de recebimento e monitoramento de denúncias, ao Disque 100** da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, ao **Conselho Tutelar ou à autoridade policial**, os quais, por sua vez, tomarão as providências cabíveis.



Toda a legislação converge para:

- A obrigação de notificar a **mera suspeita** às autoridades (Conselho Tutelar ou autoridade policial)
- **Mera suspeita não é investigação!**
- A obrigação de **compartilhar as informações** dentro do SGD da criança e adolescente

Mas como fica o sigilo?

Aqui é importante falar da diferença entre sigilo e segredo. O sigilo profissional também pode – e, em alguns casos, **deve** – ser compartilhado.

O sigilo profissional é protegido por lei:

- **A intimidade e o sigilo são direitos fundamentais invioláveis no Brasil, protegidos pela Constituição.** O art. 5º, inc. X garante a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem. A violação desses direitos gera o direito à indenização por danos materiais ou morais. Já o inc. XII do mesmo artigo garante o sigilo das correspondências, das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas.
- É por isso que, em profissões que nos colocam em contato com a intimidade das pessoas, **a quebra do sigilo profissional é um crime.**
- Tal crime está previsto no art. 154 do Código Penal Brasileiro (CPB) e a pena prevista é de três meses a um ano de detenção.

No entanto...

- Esse direito **não é absoluto** e pode ser flexibilizado em situações específicas previstas em lei. Como se vê no CPB:
- **Artigo 154 (violação de sigilo profissional):** revelar alguém, **sem justa causa**, as informações de que tem ciência em razão de função, ministério, ofício ou profissão, e cuja revelação possa produzir dano a outrem.



E isso nasce de um princípio ético:

- Nos códigos de ética de profissões regulamentadas, um dos princípios norteadores é o do **menor dano ou do menor prejuízo**.
- Esse princípio deriva da máxima latina *primum non nocere* (= primeiro, não causar dano) e foi consolidado na Bioética moderna no final da década de 1970, quando os filósofos norte americanos Tom Beauchamp e James Childress escreveram o famoso livro Princípios de ética biomédica (1979).
- Segundo esse princípio, **quando estivermos entre dois valores éticos importantes, um dos princípios que guia a nossa conduta ética é o do menor dano – ou menor prejuízo**.

Se um profissional de saúde, educação ou assistência social, durante o seu trabalho, **suspeitar que uma criança ou adolescente sofre maus tratos ou outras formas de violência**, como proceder?

Manter o sigilo (e permitir, assim, que a possível violência continue acontecendo) ou quebrar o sigilo (e ter a possibilidade que, caso comprovada pelas autoridades, a violência cesse)?

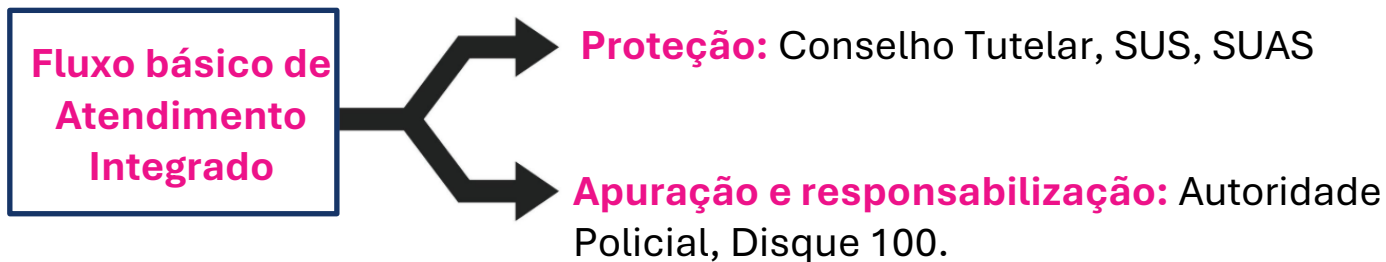


É aqui que a balança ética – e legal também – pende para a quebra do sigilo.

- A prevalência desse princípio é tão importante que ultrapassa a linha da definição ética e chega à definição legal.
- Se é crime romper o sigilo em casos não justificados, **também é crime** – suspeitando de uma violência contra crianças e adolescentes – **não proceder de modo que a suspeita (a mera suspeita) chegue ao conhecimento das autoridades.**

Como proceder então?

- Enquanto integrantes do SGD da criança e adolescente, a equipe do PIM também precisa **conhecer o fluxo de atendimento integrado** do município em que atua.
- Esse fluxo deverá prever o formulário de compartilhamento de informações, com os itens do Decreto 9.603/2018, e indicar como tal compartilhamento deve ser feito.
- As informações sempre deverão adotar os dois caminhos simultâneos:

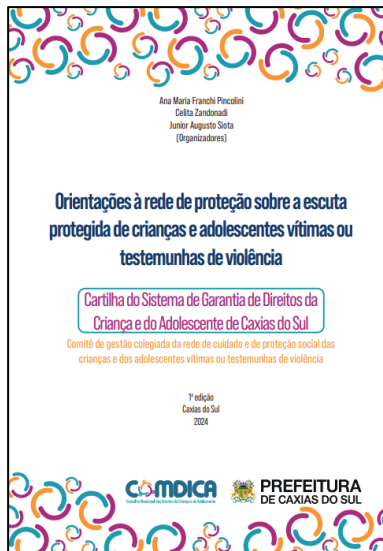




E como fica o vínculo?

- A Lei Henry Borel estabelece medidas de proteção também para noticiantes e denunciante de violências contra crianças e adolescentes, mas esse é um assunto ainda pouco debatido.
- Por isso, para proteger o visitador, podem ser adotados procedimentos de **comunicação institucional** que garantam a confidencialidade.
- Nesse sentido, é importante que a referência do PIM **conheça os fluxos locais e participe do Comitê de gestão integrada da rede de cuidado e proteção de vítimas e testemunhas de violência.**
- Nos fluxos locais devem estar previstos mecanismos para que o compartilhamento de informações ocorra de modo institucional. Como o PIM é estadual, pode ser interessante conversar com o Comitê estadual de gestão colegiada e construir um fluxo padrão.

Para se inspirar:



Disponível em:

<https://fas.caxias.rs.gov.br/wp-content/uploads/2024/08/Cartilha-Orientacoes-a-rede-de-protecao-Escuta-Protegida-1-1.pdf>

REFERÊNCIAS:

- Beauchamp, T, Childress, J. F. (2002). **Princípios de ética biomédica**. SP: Loyola.
- Brasil (1940). Decreto-Lei nº 2.848. **Código Penal**.
- Brasil (1988). **Constituição Federal**.
- Brasil (1990). Lei 8.069. **Estatuto da Criança e Adolescente**.
- Brasil (2017). **Lei 13.431**. SGD da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência.
- Brasil (2018). **Decreto 9.603**. Regulamenta a Lei 13.431 e dá outras providências.
- Brasil (2022). **Lei 14.344**. Prevenção e enfrentamento da violência contra crianças e adolescentes.
- CONANDA (2006). **Resolução 113**. Parâmetros do SGD da criança e do adolescente.